

PARECER

TC-004392.989.22-4 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Felipe Augusto.

Advogados: Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. IMPROPRIEDADES EM DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DEFICIENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. DESPESAS COM VIAGENS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. IEGM NOTA “C”. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 12 de novembro de 2024, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,41%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,99%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 73,71%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 41,78%; Aplicação na Saúde: 31,56%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 6,79%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Redator do acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **12/11/2024**

43 TC-004392.989.22-4 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Felipe Augusto.

Advogado(s): Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,41%	(25%)
FUNDEB	99,99%	(90%-100%)
Profissionais da educação	73,71%	(70%)
Pessoal	41,78%	(54%)
Saúde	31,56%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 1.179.941.327,37	
Receita Arrecadada	R\$ 1.040.751.096,97	
Execução orçamentária	Superávit → 6,79%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. IMPROPRIEDADES EM DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DEFICIENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. DESPESAS COM VIAGENS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. IEGM NOTA "C". PARECER DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Sebastião**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR/07).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

1. Foram apuradas denúncias com abordagem específica no relatório de fiscalização;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

1. Ausência de um Sistema de Controle Interno;

A.6. OBRAS PARALISADAS:

1. Obra de construção da creche em Boracéia paralisada por problemas ambientais e somente iniciada em agosto de 2023, apesar do contrato ter sido firmado com a empresa TETO em abril de 2022; e
2. Diversos valores empenhados de obras a serem executadas no município foram anulados em 2022, com impacto nas contratações com as vencedoras dos certames licitatórios, sem quaisquer esclarecimentos pela Prefeitura quanto ao motivo e se foram reempenhados e os contratos mantidos.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

1. Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M): 1. Na validação do questionário do IEG-M, na temática 'FISCAL', foram confirmadas as seguintes ocorrências, dentre outras anotadas neste item do relatório:

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

1. Nota 'C' na temática 'EDUCAÇÃO', o que compromete a efetividade na gestão fiscal e com risco alto de não ser efetivo na prestação de serviços educacionais para as crianças e adolescentes em São Sebastião;
2. Diversos empenhos de obras e instalações na área da educação foram anulados, contratos paralisados sem justificativas apresentadas;
construção da creche de Boraceia atrasada por problemas ambientais;
3. Contratação de professores temporários equivalente a 80% dos efetivos, com desvalorização do magistério e do concurso público, e desrespeito à legislação municipal que permite um máximo de 20%;
4. Ausência de um Plano de Cargos e Salários para o magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

5. Salas de aula com número de crianças e alunos (creches, ensino infantil e fundamental) superior ao que elas comportam para um ensino de qualidade, desatendendo as recomendações emitidas pelo Conselho Nacional da Educação, por meio da Portaria nº 08;
6. Salários dos professores das creches terceirizadas consideravelmente inferiores aos dos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura, desatendendo à valorização constitucional do magistério;
7. Falta de locais de aleitamento materno e de acondicionamento do leite em diversas creches municipais e terceirizadas;
8. Ausência de vaga para 277 crianças em creches no ano de 2022; sem que a Prefeitura tenha comprovado o levantamento dessa demanda e das demandas da educação infantil e do ensino fundamental;
9. Diversas irregularidades anotadas nos relatórios de visitas realizadas pelos membros do Conselho de Alimentação Escolar;
10. Nas cozinhas das escolas, as portas são de madeira; não há coifas e nem telas de proteção nas janelas e vidraças; ambientes não arejados, falta de controle do estoque dos alimentos; os locais onde se encontravam os botijões de gás não estavam trancados; pasta de alho estava vencida, dentre outras anotações feitas pela fiscalização neste item do relatório;
11. Repetida incidência de falta dos professores nas salas de aula, sobretudo por problemas de saúde;
12. A maioria das escolas não dispunha do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros;
13. Escolas sem os certificados vigentes desinsetização e de desratização; e
14. Não há um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas de transporte, o que poderia baratear o custo haja vista que o pagamento para a prestadora de serviço contratada é por quilômetro rodado dos ônibus.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

1. Nota 'C' na temática 'SAÚDE', o que compromete a efetividade na gestão fiscal e com risco alto de não ser efetivo na prestação de serviços de saúde para a população sebastianense;
2. O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários específico, elaborado e implantado para os profissionais de saúde;
3. Não há disponibilizado no município serviço de agendamento que não seja presencial para consulta médica na Atenção Básica, na Média e na Alta Complexidade;
4. A Prefeitura não registra de forma eletrônica a frequência dos profissionais da saúde da Média Complexidade;
5. O município não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente da Média Complexidade e nem da Alta Complexidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

6. Não há estabelecimentos de saúde da rede própria municipal com mamógrafos;
7. O município não possui um controle de absenteísmo para os exames médicos da Alta Complexidade;
8. A Prefeitura não utiliza sistema informatizado de regulação com oferta de serviços médicos da Alta Complexidade sob gestão municipal;
9. O município não possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;
10. A quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto Infanto-Juvenil segundo a totalidade de habitantes em São Sebastião não é adequada;
11. Nem todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) estão disponibilizados no sistema de regulação municipal;
12. A quantidade de vagas dos CAPS não é suficiente para a demanda da população que apresente prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas e outras situações clínicas;
13. O município não aderiu formalmente ao programa “De volta para Casa”;
14. A quantidade de SRTs ofertadas não é adequada, inclusive quanto à distribuição geográfica, para a demanda de moradia para portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção na sociedade.
15. As vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos ou equivalente para os residentes do município estão cadastradas no sistema de informação de regulação municipal;
16. A Secretaria Municipal de Saúde, com apoio técnico do Ministério da Saúde, não tem rotinas estabelecidas de acompanhamento, supervisão, controle e avaliação para a garantia do funcionamento com qualidade dos Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental;
17. A Prefeitura não utiliza frigobar para refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas);
18. As auditorias concluídas (encerradas) do exercício de 2022 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização do SUS – SNA não estão disponibilizadas em site para consulta;
19. Não houve a disponibilização do serviço de telemedicina em 2022;
20. Houve desabastecimento (falta de medicamentos) superior a um mês no exercício de 2022; e
21. Não são realizados os exames acetilcolinesterase nos trabalhadores que utilizam inseticidas organofosforados e carbamatos nas atividades de controle vetorial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS

ESPECIAIS:

1. Recebimento de recursos federais por meio de Emendas Parlamentares, cujas despesas realizadas em 2022 não puderam ser confirmadas pela fiscalização quanto a sua utilização vinculativa, uma vez que as emendas não foram apresentadas à fiscalização.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

1. Resultado financeiro deficitário e com aumento de mais de 9% em relação ao do ano anterior.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

1. Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

1. Diferença entre os dados registrados nas peças contábeis do órgão e os fornecidos pelo Departamento Jurídico, considerando o saldo de 31/12/2021 e os pagamentos realizados de 01/01 a 31/12/2022.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

1. Saldo de 31/12/2022 apurado pela fiscalização, considerando o saldo de 31/12/2021, as atualizações e os pagamentos efetuados ao longo de 2022, diverge do registrado nos demonstrativos contábeis da Prefeitura.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

1. O Chefe do Poder Executivo transferiu o duodécimo de julho na data de 22/07/2022, com ofensa ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

1. Informações errôneas prestadas pela Prefeitura para o Sistema Audesp quanto ao total de funcionários contratados temporariamente em 2022;

2. Elevado número de professores contratados temporariamente em desrespeito ao princípio constitucional da valorização do magistrado (artigo 206, V, da CF/88); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

3. Diferença de 26 servidores entre os informados pela Prefeitura, por meio de seu quadro de pessoal, os dados de 2021 e a quantidade de admitidos e exonerados em 2022.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

1. Edital do Processo Simplificado nº 001/2021, para contratação de professores por prazo determinado, sem previsão de 'vagas', somente cadastro de reserva, não observando o decidido pelo STF no RE 598099, que impôs a obrigatoriedade da administração pública prever a quantidade de vagas;

2. A quantidade de professores contratados temporariamente em 2022 representou 85% dos efetivos, bem superior aos 20% previstos na legislação municipal;

3. Excessiva contratação de professores temporários desvalorizando o magistério (artigo 206, V, da CF/88);

4. Edital do processo seletivo aglutinou em único momento a inscrição com a apresentação de documentos, que deveriam ser utilizados na fase de classificação e com entrega em outro momento; e

5. Prazo exíguo (em horas) para a apresentação do candidato convocado, fazendo com que muitos melhores classificados perdessem a vaga.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL:

1. Diversas ocorrências anotadas pela fiscalização quando da análise das contas das duas entidades da administração indireta: Fundação de Saúde Pública de São Sebastião (TC-2633.989.22) e Fundação Pública Deodato Santana (TC-2003.989.22).

C.2.1. PROCESSO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DE SÃO SEBASTIAO:

1. Processo Legislativo de cassação do mandato do Prefeito encontra-se arquivado por determinação judicial; porém, tramitam, no âmbito do Poder Judiciário, os processos: 1001078-65.2021.8.26.0587 e 223211-53.2022.8.26.0000, que tratam do mesmo objeto do processo da Câmara de São Sebastião, despesas irregulares pagas em 2020, por conta da pandemia do Coronavírus.

C.2.3. TESOURARIA:

1. Os serviços de tesouraria são executados sob a responsabilidade de servidor ocupante de cargo em comissão. Ademais, no quadro de pessoal do órgão, sequer há o cargo efetivo de tesoureiro ou de responsável pela tesouraria.

C.2.4. BENS PATRIMONIAIS:

1. Alguns equipamentos adquiridos no início de 2022 pela Prefeitura para disponibilização do Hospital Municipal ainda não estavam sendo utilizados em prol da população; ao contrário, estavam embalados e amontoados em uma sala sem qualquer organização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.2.5. ALMOXARIFADO:

1. Falta de organização, com amontado de caixas, no almoxarifado da Educação, e ausência de servidores que pudessem fornecer o controle eletrônico do estoque.

C.2.6. LICITAÇÃO, CONTRATOS E EXECUÇÃO DE OBRAS:

1. Realização de processos licitatórios, na modalidade 'Convite', com regras que destoam das normas gerais da Lei Nacional nº 8.666/93;

2. Execução de serviços na orla da praia de Boiçucanga, em princípio, por duas empresas; a anterior JR, haja vista que os termos de recebimento provisório/definitiva da obra de urbanização não foram apresentados; a atual, SOLVOVIA, recuperação da drenagem, pergolado e pavimento, sem fornecimento integral do processo licitatório de contratação.

C.2.7. DESAPROPRIAÇÃO:

1. Diversos imóveis que foram declarados de utilidade pública ainda não estavam sendo utilizados pelo Poder Público;

2. Diversos decretos que declararam imóveis de utilidade pública para fins de desapropriação durante o período de 2017 a 2022 foram revogados sem sua utilização;

3. Diversos imóveis declarados de utilidade pública ainda não foram efetivamente desapropriados porque o município não efetuou o pagamento da justa indenização;

4. Há, no âmbito do Poder Judiciário, diversas ações de desapropriações, porque os proprietários não concordaram com o preço pago pela Prefeitura;

5. Nos imóveis vistoriados pela fiscalização, não havia placa de identificação de que haviam sido desapropriados pelo município de São Sebastião; não estavam cercados, protegidos de eventuais invasões, e sequer havia informação por qualquer meio de que eles seriam utilizados em prol da população, seja para a construção de creche (em Boraceia, por exemplo) ou para outra obra (por exemplo, construção de casas populares em Barequeçaba).

C.2.8. UNIDADES ESCOLARES VISITADAS PELA FISCALIZAÇÃO:

1. Diversas ocorrências, sobretudo nas cozinhas das escolas, inclusive suas estruturas.

C.2.10. DÍVIDA ATIVA:

1. Os valores cancelados em 2022 (R\$ 26.152.675,19) foram superiores em mais de 180% em relação ao ano de 2020 (R\$ 9.508.939,40);

2. Diferença de R\$ 12.703.281,42, entre o montante dos valores cancelados, na relação fornecida pelo órgão, e os dados registrados nas suas peças contábeis.

3. Diferença de R\$ 280.338.386,40 (R\$ 1.022.085.647,06 – R\$

741.747.260,66) entre o montante da atualização da dívida ativa, consoante documentos apresentados para a fiscalização, e os registros contábeis da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.2.11.1. DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA:

1. Excessiva contratação de serviços de publicidade e propaganda por dispensa de licitação, em princípio, desnecessários haja vista a gama de veículos oficiais para essas divulgações, em valores que obrigavam a Administração Pública a abrir certames licitatórios para a escolha de proposta mais vantajosa;
2. Contratações com valores repetidos e sempre menores do que o valor limite para a dispensa (R\$ 8.000,00, artigo 24, II, da Lei Nacional nº 8.666/93); e
3. Inexistência nos processos de cotação com três empresas e da mensagem/texto que seria divulgada.

C.2.11.1. DESPESAS COM AGENCIAMENTO DE VIAGEM E HOSPEDAGENS

1. Processos de despesas com viagens e hospedagens de servidores, políticos e administrativos desprovidos de relatório de viagem e sem comprovação de participação nos eventos para os quais foram pagas as despesas.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

1. Parte do valor retido do FUNDEB, R\$ 388.038,58 (R\$ 1.242.367,19 – R\$ 854.328,61) não foi utilizada, desatendendo ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei Nacional nº 14.113/2020, e por isso deduzimos da aplicação no ensino; e

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

1. A rede municipal não oferece educação em tempo integral, desatendendo a Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

1. Não foram apresentados documentos comprobatórios da supervisão do Conselho do FUNDEB quanto à elaboração da proposta anual para a educação; e

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE:

1. Intervenção do município no Hospital das Clínicas, gerido pela Irmandade Santa Casa, não se faz mais necessária, inclusive porque o hospital público atende a pacientes particulares, por meio de convênio com empresas, diretamente em suas dependências e o paciente SUS necessita ser encaminhado por meio de unidades públicas de saúde; e
2. A Prefeitura não fiscaliza o recolhimento do ISS decorrente da prestação de serviços por empresas médicas (pessoa jurídica).

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

1. A página oficial da Prefeitura é de difícil manejo e de pesquisa; há muitas informações sem uma organização por assunto, que são dispostos sem qualquer ordem, de difícil localização pelo usuário;
2. Não há publicação no site da Prefeitura das Atas dos Conselhos da Educação;
3. O órgão não publica em seu Portal de Transparência os pareceres do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

4. Não há no Portal de Transparência as prestações de contas das entidades do terceiro setor; e

5. O órgão sequer fiscaliza a transparência na prestação de contas dessa Entidade haja vista que a Santa Casa também não as divulga em sua página oficial.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

1. Como demonstrado nos itens C.1.5.1, C.1.7.1 e C.2.10 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

1. Diversas metas poderão não ser atingidas pelo Município.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

1. Diversas ocorrências registradas pela fiscalização nos relatórios das contas do período de 2012 a 2020 foram reincididas nas contas de 2022, não tendo a Prefeitura observado as recomendações feitas por este E. Tribunal;

2. A Prefeitura, no envio de dados e de informações para o Sistema Audesp não tem observado o prazo, enviando-os intempestivamente; e

3. Desatendimento de requisições em desrespeito ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

A Prefeitura Municipal e o responsável juntaram aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

O **Setor de Cálculos** retificou a aplicação nos cálculos do Ensino, após considerar as justificativas apresentadas. Considerou que houve aplicação de **27,41% dos recursos próprios no Ensino**. Já em relação ao **Fundeb**, do total auferido em 2022, R\$94.822.850,25, o Município aplicou R\$94.818.613,27 (**99,996%**), sendo 98,70% até 31/12/2022 e 1,296% no primeiro quadrimestre de 2023, resultando na deficiência de R\$4.236,98 (0,004%).

Ainda em relação ao FUNDEB, os investimentos na **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançaram**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

74,80%, dando atendimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

A **Assessoria Técnica de Economia** destacou a insegurança dos resultados contábeis e concluiu que o Município caminhou em direção inversa da gestão fiscal responsável, indo na contramão do previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, revelando ausência de controle e acompanhamento adequado, para concluir pela emissão de **parecer desfavorável, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica.**

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres desfavoráveis de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- precário desempenho observado no indicador global e em considerável parcela dos índices setoriais (“C+” / “C”), sinalizando baixa efetividade as políticas públicas locais (reincidência);
- ineficiente atuação do Controle Interno (reincidência);
- precário planejamento, com destaque para o baixo desempenho na avaliação do i-planejamento, e para a elevada modificação das peças orçamentárias, da ordem de 94,93% da despesa inicialmente fixada na contramão das orientações do Tribunal de Contas (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (reincidência);
- fragilidade operacional das políticas públicas dos setores de educação e saúde, em prejuízo à dimensão qualitativa dos investimentos constitucionais obrigatórios (artigos 198 e 212 da CF);
- deficiências no setor educacional, com destaque para a elevada atuação de professores temporários (46% do quadro), demanda reprimida de vagas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

creches municipais (-277 vagas), e indisponibilidade de vagas em período integral (Meta 6 do PNE);

– debilidades nos serviços de saúde, com destaque para falta de Plano de Carreira para profissionais da área, insuficiência dos serviços de atenção psicossocial e de reintegração social, e desabastecimento de medicamentos;

– deficiências nas intervenções de meio ambiente (i-Amb) e tecnologia da informação (i-GovTi), com reincidência de indicadores nas piores qualificações (“C+” / “C”);

– ocorrência de expressivo déficit financeiro, no valor de R\$ 37.829.986,78 (reincidência);

– insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb (99,996%), em desobediência ao artigo 25 da Lei 14.113/2020;

– descumprimento de recomendações deste Tribunal de Contas (reincidência).

Propôs, ainda, comunicação ao Ministério Público da Comarca local em virtude dos seguintes temas:

- deficiente gestão educacional, face ao déficit de vagas e à precária gestão de estabelecimentos e quadros funcionais do ensino (evento 76.407, fls. 47/66), ante a necessidade da responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal (item B.3);

- desapropriações de imóveis declarados de utilidade pública, ainda sem utilização pelo Município (item C.2.7);

- ocorrências em procedimentos de licitação, relacionados a execução de obras e despesas com publicidade e propaganda, com falhas na formalização e gastos elevados (item C.2.6, C.2.11.1).

Opinou pela aplicação de multa em razão de reincidências, e, para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

São Sebastião	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,8	5,0	5,4	5,7	6,1	6,3	6,0	4,5	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
São Sebastião	14.189	14.518	R\$ 216.864.682,75	R\$ 279.142.131,73
Região Administrativa de São José dos Campos	281.060	288.454	R\$ 3.160.284.725,04	R\$ 4.001.897.195,22
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
São Sebastião	R\$ 15.284,00	R\$ 19.227,31
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 11.244,16	R\$ 13.873,61
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
São Sebastião	91.637	81.595	R\$ 206.447.670,16	R\$ 234.911.512,58
Região Administrativa de São José dos Campos	2.599.218	2.505.723	R\$ 3.254.604.820,00	R\$ 3.770.149.815,16
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
São Sebastião	R\$ 2.252,89	R\$ 2.878,99
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 1.252,15	R\$ 1.504,62
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	B	C+	B	B	B
2015	B	B	B	C	B	A	B+	B
2016	B	B	B	C	B	B+	B+	C+
2017	C+	C+	B	C	B	B	B+	C+
2018	C	C	C+	C	C+	B	B	C
2019	C	C	C	C	C	C	B	C+
2020	C	C+	C+	C	C	C+	B	C+
2021	C	C	C+	C	B	C	B+	C
2022	C	C	C	C	B	C	C	C

Houve ingresso de memoriais. (#Protocolo #MEM0000007274)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2021	TC 007345/989/20	favorável com recomendações;
2020	TC 003362/989/20	desfavorável ¹ ;
2019	TC 005014/989/19	desfavorável ² .

É o relatório.

rfi

¹ Desequilíbrio fiscal, encargos, precatórios.

² Encargos, Precatórios, horas extras e IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004392.989.22-4

Em que pese o cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, as Contas não merecem aprovação, em razão das impropriedades relacionadas às alterações orçamentárias, emendas parlamentares, despesas com publicidade, despesas com adiantamentos e aspectos relacionados ao IEGM.

No que tange às **alterações orçamentárias**, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, a Origem procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 1.158.837.441,40, correspondente a **94,93% da Despesa Fixada** (inicial).

Em algumas situações, em que não é constatado um desequilíbrio fiscal, esta Corte tem relevado excessivas movimentações orçamentárias. No caso em análise, em que pese a constatação de *superávit* orçamentário (6,79%) ainda se configura um resultado financeiro negativo, na ordem de R\$ 37.829.986,78. Esse resultado corresponde a 13 dias de arrecadação (considerando-se a RCL de R\$ 1.009.070.048,29) e, apesar de não comprometer o exame da matéria, nem de exercícios futuros, conforme vasta jurisprudência desta Corte, também não indica um equilíbrio hábil a afastar as alterações orçamentárias no expressivo percentual apurado. Até mesmo porque o percentual de quase 100% desfigurou todo o orçamento inicial, em prejuízo ao desejado planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, considerando que excessivas modificações têm sido recorrentes durante o primeiro e segundo mandato do gestor³, tendo sido objeto de recomendações em contas anteriores e fundamento para reprovação das Contas de 2020 (TC-3362.989.20), não encontro motivos para relevar o apontamento.

No que se refere às **Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais**, a fiscalização apurou contas usadas para movimentação desses recursos com débitos cujas despesas não foram comprovadas pelo órgão (em amarelo):

EMENDAS PARLAMENTARES - FONTE 5 - UNIÃO - CONTAS BANCÁRIAS E CONTÁBEIS - 2022									
MÊS	CÓDIGO E NÚMERO DA CONTA CORRENTE CONTÁBIL E BANCÁRIA								
	10907	10906	10903	10904	10905	10906	10907	11947	11974
	50.285-5	51.692-5	53.971-5	53.968-6	53.970-6	53.967-6	53.969-4	54.365-0	56.067-7
06	-3.340,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07	0,00	0,00	0,00	-78.333,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	-31.841,08	0,00	0,00	-121.666,04	0,00	0,00	-167.002,65	0,00	0,00
09	-267.518,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	-14.709,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	-2.480,00	0,00	-31.056,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	-115.093,34	0,00	0,00	0,00	-292.353,28	0,00	-56.370,95	0,00	0,00
Total	-435.093,66	0,00	-31.056,20	-200.000,00	-292.353,28	0,00	-225.373,6	0,00	0,00

A defesa anexou aos autos Razão de Contabilidade e de Receita e indicou a quais empenhos se referiam referidas despesas. Porém, tal documentação não esclarece suficientemente as dúvidas levantadas no relatório, pois não foi atendida requisição dos auditores solicitando o envio das

3

ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS NO PERÍODO DE 2017 A 2022						
ANO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECPV	519.410.000,00	727.000.000,00	800.000.000,00	1.070.713.290,00	1.068.826.290,00	1.200.740.000,00
1ºQ	30.134.096,36	51.700.136,05	37.508.079,32	120.715.117,33	95.635.207,21	200.968.719,34
2ºQ	37.651.234,85	35.337.363,47	44.481.529,32	304.502.286,36	202.482.472,25	376.018.267,10
3ºQ	102.223.224,85	132.905.733,40	319.049.572,04	376.981.866,75	354.877.551,67	579.850.497,26
TOTAL	220.028.546,26	280.943.232,90	401.009.151,66	362.199.270,48	652.995.631,73	1.158.637.441,4
%AO	35,51	35,59	50,12	30,52	61,09	94,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Emendas Parlamentares (nas quais constariam a destinação vinculativa) e a demonstração de que esses recursos foram de fato aplicados conforme destinados. Essa ausência de demonstração inequívoca de utilização dos recursos na destinação apropriada e a ausência de maiores esclarecimentos na época oportuna, não sanadas a contento na fase atual, também constituem um dos fundamentos para a desaprovação das Contas.

Oportuno relatar que a requisição de informações foi enviada em 12/09/23⁴, com prazo de 15 dias, porém a Prefeitura, mais de um mês depois, em 24/10/23, enviou apenas um link para acessar documentos, tidos como insuficientes, causando dificuldades à ação fiscalizatória.

Já em relação às **despesas com publicidade e propaganda**, restou apurado que a maioria das despesas, no importe de R\$ 3.595.491,14, é decorrente de dispensa de licitação, com 463 empenhamentos de recursos para diversos fornecedores.

As contratações, por dispensa, sem um planejamento no sentido de aglutinar os dispêndios para a realização de certame licitatório, na busca sempre da melhor proposta para a administração, não se mostram razoáveis, sobretudo quando análise da fiscalização revelou que foram contratadas

A fiscalização requisitou, em 12/09/2023, os documentos das despesas pagas com esses recursos, da seguinte forma e prazo:

- a) As células em amarelo refere-se aos valores pagos (débito na conta) sobre serviços/bens/materiais. Providenciar os processos de despesas desses pagamentos (nota de empenho e documentos referentes às liquidações e aos seus pagamentos);
- b) Enviar todas as EMENDAS PARLAMENTARES (textos legais) referentes aos valores transferidos pela União para as supracitadas 09 (nove) contas correntes; e

PRAZO: até o dia 27/9/2023 (IMPRORROGÁVEL) em arquivo pdf PESQUISAVEL e assinado digitalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preponderantemente as mesmas empresas e com valores idênticos e sempre inferiores ao limite de R\$ 17.600,00, denotando fuga da licitação e suposto favorecimento de terceiros.

As alegações da defesa mencionando, em síntese, que o Município realiza a contratação de diversos veículos locais e regionais, que se trata de uma Estância Balneária, sendo imperiosa a contratação de veículos que também se comuniquem com regiões vizinhas, com o objetivo de informar e convidar a parcela de turistas que escolhem o Município para seus momentos de lazer, não atenuam as impropriedades mencionadas. E, a informação de que a Prefeitura concluiu licitação e atualmente dispõe de agência de publicidade, readequando todo o processo de contratação de mídia, demonstra a pertinência do apontamento.

As impropriedades relacionadas a **despesas com viagens e hospedagem** também constituem fundamentos para a emissão de parecer desfavorável tendo em vista que, em 12 processos de adiantamentos analisados pela fiscalização, no montante de R\$ 152.750,42, não foram apresentados relatórios de viagem e não consta comprovação de que agentes políticos e servidores tenham participado dos eventos para os quais foram pagas as despesas. A singela informação da defesa, de que os processos de despesas estavam disponibilizados no Portal da Transparência não é suficiente para afastar as falhas.

Por fim, também contribui para o desfecho negativo das Contas a análise dos **aspectos relacionados ao IEGM** que permanece com a nota "C", no pior nível de classificação, desde 2019, ou seja, desde o primeiro mandato do atual gestor. Inclusive, áreas vitais da administração, como saúde e ensino, permanecem no pior nível. Tendo em vista a crescente arrecadação, compreende-se que as fragilidades apuradas não decorrem de escassez de recursos, mas de deficiente execução de políticas públicas. Oportuno mencionar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que casos pontuais citados pela defesa⁵, relacionados ao indicador saúde, ainda que eventualmente relevantes, não são substanciais a ponto de alterar todo o panorama apurado.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,41%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,71%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, houve a **utilização de (99,996%)⁶**, resultando na deficiência de 0,04% (R\$ 4.236,98), saldo de pequena monta que pode ser relevado de acordo com jurisprudência desta Corte, sem prejuízo da determinação de que a deficiência apurada seja revertida em despesa elegível na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer.

Apesar do cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas. Principalmente nos aspectos relacionados à composição do IEGM (índice "C" baixo nível de adequação). Também merece destaque a ausência de atendimento da demanda de educação infantil nas creches.

⁵ O Município cita alguns quesitos que teriam sido respondidos de forma equivocada e, no caso de unidades de saúde, defende que a ausência de mamógrafos não atrapalhou os atendimentos, por contar com a oferta estadual e de prestadores de serviços terceirizados.

⁶ Oportuno mencionar o crescimento relevante dessa receita, tanto em relação aos exercícios anteriores como em relação à previsão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **31,56%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nessa seara, também, recomendo contínuo aprimoramento dos aspectos relacionados à composição do IEG-M Saúde (nível C baixo nível de adequação), bem como maior atenção aos problemas estruturais das unidades de saúde.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**41,78%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Foram apurados os recolhimentos devidos a título de precatórios e encargos sociais.

No que se refere à ausência de servidor efetivo como responsável pela Tesouraria, ressalto que as atribuições de um tesoureiro estão vinculadas à rotina administrativa para o desempenho de atividades técnicas com caráter de exercício profissional, devendo contar com a investidura própria dos cargos permanentes da Administração. As funções relacionadas devem ter caráter permanente, até mesmo para que ocorra a continuidade da prestação dos serviços, diante das sucessões de administradores, razão pela qual recomendo adequação dessa matéria.

Já em relação aos repasses de duodécimos – no mês de julho era para ter depositado até 20/07, mas isso ocorreu no dia 22/07 – tendo em vista tratar-se de caso isolado, relevo, excepcionalmente, a ofensa à norma constitucional do inciso II do § 2º do art. 29-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2022**, da Prefeitura Municipal de **São Sebastião**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- elimine falhas que impeçam o regular funcionamento do controle interno, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15;
- sane as irregularidades observadas quando das fiscalizações ordenadas;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- adote medidas para que a função de tesoureiro seja exercida por servidor efetivo;
- adote medidas para utilização, em prol dos munícipes, dos equipamentos adquiridos para o Hospital Municipal, evitando sua deterioração;
- aprimore o setor de Almoxarifado;
- fiscalize o recolhimento de ISS decorrente da prestação de serviços por empresas médicas;
- contabilize corretamente os compromissos com precatórios e encargos sociais, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013;
- amplie a educação infantil em tempo integral (meta 6 do PNE);
- adote medidas efetivas para continuidade das obras paralisadas;
- adeque as contratações de pessoal às disposições do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público; observe o grau de escolaridade mínimo compatível com as atribuições dos cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG 32/2015;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audeps;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias ao Ministério Público Estadual dos apontamentos relacionados às desapropriações, tratados no subitem C.2.7 do relatório de fiscalização.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004392.989.22-4



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Germano Fraga Lima

PROCESSO - 43 TC-004392.989.22-4

PREFEITURA MUNICIPAL: São Sebastião.

EXERCÍCIO: 2022.

PREFEITO: Felipe Augusto.

ADVOGADOS: Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.

FISCALIZADA POR: UR-7.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-7.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, senhor Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No **item 43** há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo Doutor Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, que já nos ouviu.

Cumprimento o ilustre Advogado e passo ao relatório. Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004392.989.22-4



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Germano Fraga Lima

PROCESSO - 43 TC-004392.989.22-4

PREFEITURA MUNICIPAL: São Sebastião.

EXERCÍCIO: 2022.

PREFEITO: Felipe Augusto.

ADVOGADOS: Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.

FISCALIZADA POR: UR-7.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-7.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, senhor Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No **item 43** há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo Doutor Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado e passo ao relatório. Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004392.989.22-4



também se encontram na mesma situação em que se encontra a Prefeitura de São Sebastião.

O Município implementou diversas medidas para elevar a efetividade das políticas públicas, vamos citar algumas. Houve críticas com relação ao controle interno. O controle interno de São Sebastião desempenhou um papel essencial durante o exercício de 22, emitindo relatórios periódicos e desenvolvendo suas atividades de forma efetiva. Entre suas principais ações nós podemos destacar o apoio ao controle externo e ao TCE, elaboração de plano anual de controle interno e acompanhamento da Fundação de Saúde e do Instituto de Previdência do Município.

Outra crítica trazida pelos órgãos técnicos foi a título de precário planejamento e alterações orçamentárias. Embora tenha sido apontado baixo desempenho no i-Planejamento e elevado percentual de alterações orçamentárias, o Município de São Sebastião vem promovendo esforços para melhorar a efetividade na distribuição dos serviços públicos, como evidenciado por audiências públicas realizadas presencialmente, consultas públicas disponibilizadas no site oficial da municipalidade, permitindo que os munícipes apresentassem sugestões às suas demandas e mecanismos de participação efetiva, com diagnóstico de problemas e necessidades elaborados pelas Secretarias Municipais.

As alterações orçamentárias criticadas foram observadas integralmente à disposição da Lei Municipal 2862 de 21. Apesar do elevado índice apontado, respeitaram o limite de 30% para créditos adicionais suplementares e fundamentaram-se em exceções previstas na legislação, como o pagamento de pessoal, encargos, precatórios e despesas vinculadas a convênios. Por fim, destaca-se a existência de precedentes deste Tribunal aprovando contas com percentuais e alterações orçamentárias superiores, como 55,20 em Carapicuíba, em 2018; 52,33 em Sabino, 2018; 53,99 em Cedral, 2019 e 59 em Bilac, em 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004392.989.22-4



Com relação à Educação nós tivemos um aumento do índice e isso foi um trabalho feito fortemente pela Municipalidade de São Sebastião. A atuação dos professores temporários e a demanda reprimida em creches foram problemas herdados de limitação impostas pela Lei 173 de 2020. Contudo, 383 professores efetivos foram chamados por concurso público entre 2022 e 2023, solucionando a questão.

Em relação à demanda reprimida, é pertinente esclarecer que o Município não possui demanda de criança na faixa etária de seis a dez anos. Todas as crianças que buscam vaga nas escolas municipais dos segmentos da Educação Infantil quatro e cinco anos, em Ensino Fundamental, são prontamente atendidas e encaminhadas para a efetivação de matrículas, um verdadeiro marco para a Administração.

O índice da Saúde apresentou-se como “C+”, a gestão da Saúde foi efetivada com amplas ações implementadas, incluindo a reforma dos hospitais, no hospital municipal, adesão ao prontuário eletrônico em atenção básica e mutirões de cirurgias eletivas. Apenas para citar alguns dos serviços de saúde e providências adotadas, Excelências, podemos citar a mamografia, que embora não haja monógrafo próprio, o atendimento é feito sem fila por meio de contrato com prestadores de serviço.

Prontuário eletrônico, controle de absenteísmo e regulação informatizada, atenção psicossocial, o CAPS atende uma equipe ampliada e está em processo de requalificação para modelagem de serviço, transparência e fiscalização, os problemas elencados estruturais foram solucionados, a telemedicina está sendo implantada pelo Município e assim por diante.

No meio ambiente manteve o índice “C”. O Município de São Sebastião adotou medidas para melhorar o índice de intervenção ambiental, incluindo capacitação de servidores, fiscalização, realização diária de fiscalização ambiental por cinco equipes setorializadas, com 110 atuações, multas aplicadas e, principalmente, em atividades relacionadas aos resíduos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004392.989.22-4



construção civil. Plano de resíduos sólidos em desenvolvimento, com diretrizes e cronogramas e metas para aprimorar a gestão e atendimento à população no recebimento diário de denúncias ambientais pelos canais de atendimento.

Na Tecnologia de Informação, o i-Gov, manteve o "C". Entretanto, a Prefeitura implementou medidas para melhorar a gestão, capacitando servidores, fez a publicação do plano diretor em Tecnologia da Informação publicado no Decreto Municipal 883/2023, orientando melhorias no sistema, Segurança de Informação, Governo Digital e Portal de Transparência.

O déficit financeiro apresentado em 37 milhões equivale a 13,8 dias da receita corrente líquida. Esse resultado está dentro do patamar considerado administrável e aceitável por esta Corte de Contas, não comprometendo o equilíbrio fiscal. Jurisprudência confirma a relevância desse parâmetro, como no caso das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Tietê, onde déficits inferiores a 30 dias do RCL foram relevados.

A insuficiência da aplicação no FUNDEB foi de 0,04%, correspondente a 4 mil e 200 reais no uso dos recursos do FUNDEB, que é considerada ínfima, e, salvo melhores juízo, pode ser relevada por precedentes desta Corte. Decisões similares, como as contas em 2021 da Prefeitura de Caconde evidenciam que déficit de pequena monta não compromete a aprovação das contas.

Por fim, Excelências, eu gostaria de trazer à baila também, que nós não podemos perder de vista que o Município de São Sebastião, por extensão tem 100 Km, e apesar disso o Administrador empreendeu os esforços, a equipe se juntou para que ocorresse uma boa gestão pública.

Diante do exposto e do aqui trazido, a defesa requer respeitosamente o julgamento pela regularidade das contas em exame. Muito obrigado e bom dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004392.989.22-4



PRESIDENTE E RELATOR – Nós é que agradecemos a sua participação, Doutor Eduardo. Como Vossa Excelência bem sabe, uma das coisas que o Tribunal de Contas tem prazo para decidir é exatamente as contas municipais, e o nosso prazo é para as contas de 22. Portanto, não tem como adiarmos para apreciação das colocações feitas por Vossa Excelência na sustentação oral.

Tem um dado que para mim é fulminante, mesmo recebendo royalty da Petrobras, a Prefeitura de São Sebastião apresentou o balanço financeiro de 22 com um déficit de mais de 37 milhões de reais. Portanto, encurto razões e voto pelo parecer desfavorável às contas de São Sebastião, exercício de 22.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

O voto está em discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, após a sustentação oral do eminente advogado, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquiográficas, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004392.989.22-4



Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, também, ainda à margem do parecer, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual dos apontamentos relacionados às desapropriações, tratados no subitem C.2.7 do relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Taquígrafa: Anahy